



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.721073/2015-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.798 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2020  
**Recorrente** COBB - VANTRESS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2015

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

A apresentação intempestiva de Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte sujeita a empresa contribuinte à multa estabelecida na legislação de regência do tributo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo trechos do relatório produzido no Acórdão nº 04-42.342 da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 20 de março de 2017 (fls. 112 a 123):

Exige-se da interessada o pagamento de Multa pela entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF fora do prazo fixado na legislação, conforme Notificação de Lançamento - NL de fl. 48.

2. O sujeito passivo tomou ciência da Notificação de Lançamento - NL em 15/03/2015, fl. 49.
3. Discordando do lançamento, a interessada apresentou impugnação em 27/03/2015, fls. 02 a 09.
4. Da documentação anexada constam procuração, documentos constitutivos da empresa, entre outros, fls. 10 a 41.
5. A interessada se manifestou, novamente, para pedir a juntada aos autos do comprovante de recolhimento extra-judicial da multa aplicada e o prosseguimento dos feitos até julgamento final, fls. 42 a 45.
6. Na sequência constam pesquisas, Extrato do Processo, Despachos de Encaminhamentos, intimação para regularização do processo quanto a documentos faltantes, atendimento a essa intimação, entre outros.
7. É o relatório.

A DRJ/CGE julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que:

[...] à esfera administrativa cabe aplicar as normas legais, sem poder apreciar argüições de cunho pessoal, pois, o poder da Autoridade Administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, mormente pelo caráter restritivo da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

[...] Cumpre notar que a DIRF entregue em 28/02/2015, embora aos quatro minutos desse dia, foi apresentada fora do prazo legal fixado para todos os obrigados à sua apresentação naquele exercício, qual seja, como observado pela própria interessada, até o dia 27/02/2015.

[...] Assim sendo, em que pese os argumentos da interessada, caracterizado o atraso na entrega da declaração em pauta, não se permite rever a multa legal e corretamente aplicada.

Face ao referido Acórdão da DRJ/CGE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 132 a 139), alegando que:

diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do quanto exposto sobre o não prejuízo ao Fisco, uma vez que a DIRF foi efetivamente entregue à Receita Federal do Brasil, com somente 04min e 21seg de atraso, sendo o prazo final numa sexta-feira. Ou seja, a entrega ocorreu aos 04min e 21seg do sábado, de modo a configurar a intenção da recorrente de não causar qualquer dano ao erário, já que a volta ao trabalho dos seus funcionários somente ocorreria daí a 02 (dois) dias, ou seja, mais de 48h (quarenta e oito horas) depois de realizada a entrega, o que demonstra a insistência do representante da Recorrente em fazer a entrega digital do documento, cujo sistema não respondia adequadamente.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ/CGE com o conseqüente cancelamento do lançamento realizado bem como da

respectiva multa, fazendo a restituição do valor depositado em consignação (com seus acréscimos) ao contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente a multa por atraso em entrega de DIRF..

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de maio de 2017, vide termo de recebimento da RFB, fl. 131, face ao recebimento da intimação datada de 07 de abril de 2017, fl. 129) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Prefacialmente, cumpre mencionar que a atividade de Fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do artigo 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**

(grifos nossos)

Assim, conclui-se que a autoridade administrativa não possui discricionariedade para aplicar penalidade diversa da estabelecida em lei.

Reforçando o disposto, cumpre mencionar o inciso III do artigo 111 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 111. **Interpreta-se literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias**.

(grifos nossos)

No caso em apreço, o Contribuinte apresentou intempestivamente a DIRF 2015 (fl. 48) em 28 de fevereiro de 2015, com atraso de 04 minutos e 12 segundos, que tinha como prazo final 27 de fevereiro de 2015.

Como consequência, a ele foi imputado multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 33.674,01, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o montante do Imposto de Renda e Contribuições retidos na fonte informado na DIRF, bem como redução de 50% para pagamento à vista:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Dirf 2015					
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE				INSCRIÇÃO NO CPF/CNPJ	
COBB-VANTRESS BRASIL LTDA				00.466.591/0001-97	
EXERC.	A.CALEND.	LOCAL/MUNICÍPIO	DATA/HORA/ENTREGA	Nº. do Recibo	Nº. NOTIFICAÇÃO
2015	2014	0810700	28/02/2015 - 00:04:21	342670293775	17473220369902
DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA (ressalvados os valores mínimo máximo fixados em lei)					
DATA DO EVENTO			27/02/2015		
PRAZO FINAL DA ENTREGA			28/02/2015		
DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO			01		
QUANTIDADE DE MESES/FRAÇÃO DE ATRASO			R\$ 3.367.401,89		
IMPOSTO E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS (ICD)			R\$ 3.367.401,89 x 1 x 2% x 50%		
MULTA (ICd x NM x 2% x 50%)			R\$ 33.674,01		
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO A PAGAR					

Em sua defesa, mesmo confessando e confirmando a intempestividade da apresentação documental, o contribuinte preconiza a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade no direito tributário bem como alega o não prejuízo ao fisco em seus atos.

Ocorre que, por força do estabelecido no Código Tributário Nacional, não pode Autoridade Tributária se eximir da aplicação da penalidade imposta quando não há o cumprimento da obrigação acessória tempestivamente.

Deve-se ainda, observância ao parágrafo terceiro do artigo 113 do mesmo Código, que estabelece que “a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

Dessa forma, restando confessa pelo contribuinte bem como comprovada pelas Autoridades Tributárias da intempestividade do cumprimento da obrigação acessória pela empresa, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** dos artigos 111, inciso III; 113, §3º bem como 142, todos do Código Tributário Nacional e diante da demonstração cabal da intempestividade de cumprimento de obrigação acessória pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros